



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº. 15 /2026

Dispõe sobre a aplicação das isenções de ICMS incidentes sobre a energia elétrica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) para microgeração e minigeração distribuída no Estado do Piauí, consolida o entendimento sobre a não incidência na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado do Piauí, a não incidência do ICMS sobre as operações com energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme o Convênio ICMS 16/15 do CONFAZ e a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para fins de fixação da base de cálculo do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei, não incidirá o imposto sobre os valores relativos à Subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custeados pelos consumidores ou pela distribuidora, referentes à energia compensada.

§ 1º Os valores recebidos ou repassados a título de subvenção da CDE, quando destinados a custear componentes tarifários relativos à energia elétrica ativa compensada no âmbito do SCEE, possuem natureza jurídica de encargo setorial ou subvenção, não constituindo receita de venda de mercadoria nem fato gerador de ICMS para as unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º A disposição do caput aplica-se inclusive às unidades consumidoras enquadradas no regime de transição, conforme definições da Lei Federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, respeitadas as disposições dos Convênios ICMS 16/15 e 44/15 vigentes.

Art. 3º Fica vedada, no âmbito da administração tributária estadual, a alteração de critério jurídico que implique cobrança retroativa de ICMS sobre a CDE de consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme a Lei Federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, que tenham operado em conformidade com as normas vigentes à época dos fatos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 08 DE ABRIL DE 2026.

GUSTAVO NEIVA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que visa conferir segurança jurídica aos consumidores de energia elétrica que investem na geração própria, especialmente por meio de fontes renováveis, como a energia solar, no Estado do Piauí.

A proposta tem por objetivo consolidar, no âmbito da legislação estadual, o correto entendimento acerca da não incidência do ICMS sobre parcelas que não configuram circulação de mercadoria, notadamente aquelas relacionadas à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no contexto do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A CDE possui natureza de encargo setorial, não se caracterizando como mercadoria ou serviço, razão pela qual sua inclusão na base de cálculo do ICMS revela-se juridicamente inadequada. A jurisprudência, incluindo o Tema 986 do STJ e precedentes sobre a não incidência de ICMS sobre encargos, aponta para a necessidade de clareza na base de cálculo.

Ademais, a presente proposição está em consonância com a Lei Federal nº 14.300/2022 (Marco Legal da Geração Distribuída) e com o Convênio ICMS 16/15 do CONFAZ, assegurando harmonia entre a legislação estadual e o ordenamento jurídico nacional.

Importante destacar que projeto de teor semelhante já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, de autoria do Deputado Nelter Queiroz, evidenciando tratar-se de matéria relevante e atual no cenário nacional, especialmente diante do crescimento da geração distribuída no Brasil.




ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A iniciativa também busca evitar insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes ou alterações infralegais, garantindo estabilidade normativa e incentivando investimentos em energia limpa, setor estratégico para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Piauí.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 08 DE ABRIL DE 2026.


GUSTAVO NEIVA
Deputado Estadual